



PARECER Nº 462/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 147/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “institui no Município de Divinópolis o Circuito Municipal de Ciclismo Encontro dos Rios e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe instituir no Município de Divinópolis o Circuito Municipal de Ciclismo Encontro dos Rios, um trajeto de aproximadamente 18Km destinado à prática esportiva nos seguimentos de ciclismo, corrida *outdoor*, caminhadas, atletismo e atividades correlatas.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto apresentado atende sugestão da Associação Divinopolitana de Ciclismo – ADC que propunha a criação de um trajeto especificamente considerado e destinado à prática esportiva. Argumenta o autor do projeto que a definição desse espaço viabilizará a criação de projetos de estruturação, fomento, realização de eventos e promoção de melhorias no trajeto, como limpeza, sinalização e segurança da via, podendo o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com entidades públicas e particulares com vistas à viabilizar essas ações.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de espaço público como patrimônio histórico e cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII e art. 139 da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a caracterização de espaço público como trajeto destinado à prática esportiva no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a caracterizar o trecho compreendido entre a saída do túnel sob a Rodovia MG 050, acessando à Rua Pitangui no Bairro Jardim Candelária, passando pela Rua Terra e Areia, acesso à estrada rural da Cachoeira do Caixão, com bifurcação e acesso ao Bairro Fonte Boa e continuação na bifurcação para a Comunidade Rural do Choro como Circuito Municipal Encontro dos Rios, trajeto destinado à prática de atividades esportivas no Município de Divinópolis.

A caracterização do trajeto identificado no projeto de lei como espaço destinado à prática esportiva no Município de Divinópolis viabilizará a destinação de recursos, esforços e melhorias de infraestrutura para essa região. Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 147/2021.

Divinópolis, 22 de setembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 147/2021